

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1114** de 08 de março de 2007.

**Ementa:** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

### Seção I Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao trabalho, à ação social, ao desporto, à agropecuária, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) estruturação mínima da entidade composta por:
  - 1) um órgão deliberativo;
  - 2) um órgão de fiscalização;
  - 3) um órgão executivo.

d) previsão expressa de a entidade ter, como órgão de deliberação superior e de direção, uma diretoria definida nos termos do estatuto, bem como sua composição e atribuições;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - haver parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário Municipal de Administração.

III – Deferimento pelo Prefeito Municipal, mediante os pareceres favoráveis mencionados no inciso anterior.

## Seção II

### Do Conselho de Gestão

Art. 3º - Para cada área de atuação prevista no art. 1º da presente Lei será criado um Conselho de Gestão das Organizações Sociais, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão das atividades promovidas dentro do âmbito dos contratos de gestão celebrados, competindo ainda:

I - manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão firmado entre o Município e a entidade contratada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

II – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

III – manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

IV - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

§ 1º – Do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que será presidido pelo Secretário Municipal de Administração, participarão:

I - 03 (três) representantes das Secretarias Municipais ou órgãos ou entidades das áreas correspondentes às atividades e serviços transferidos, nomeados pelo Prefeito Municipal;

II - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A organização e funcionamento do Conselho serão definidos em Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - os conselheiros não serão remunerados, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

§ 4º - os conselheiros indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

### Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 5º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da organização social.

**Parágrafo único** - O contrato de gestão deve ser submetido ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, e, após, ao Prefeito Municipal.

Art. 6º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município ou em periódico onde sejam publicados os atos oficiais do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - previsão de que, em caso de extinção, rescisão do contrato de gestão ou desqualificação da entidade, o patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados pelo Município, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados integralmente ao patrimônio do Município, ou ao patrimônio de outra organização social devidamente qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente da mesma área de atuação, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

V - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VI - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º - Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão a serem celebrados.

§ 2º - Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 4º - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

§ 5º - Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

#### Seção IV

##### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 7º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelo seu respectivo conselho de gestão.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público Municipal supervisora do contrato, bem como ao Conselho de Gestão, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, devendo esta também ser encaminhada à Secretaria Municipal de Controle Interno.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora e ao órgão deliberativo da entidade relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 8º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, a Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V  
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 10 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - A permissão de uso prevista no parágrafo anterior será feita mediante decreto do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 108, §3º, da Lei Orgânica do Município, devendo, após, ser formalizada através de termo de permissão de uso.

Art. 12 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 4º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 5º - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

#### Seção VI Da Desqualificação

Art. 14 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando houver alteração nas condições que a ensejaram ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

Art. 15 - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita através de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público Municipal.

Art. 17 - A organização social que absorver atividades de entidade municipal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no [art. 198 da Constituição Federal](#) e no [art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Art. 18 - A Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for absorvido.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20 - Até a edição dos atos complementares do funcionamento dos Conselhos de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, observado o limite para suplementação previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO